



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Rua Marechal Deodoro, nº 472, - Bairro Ipase, Rio Branco/AC, CEP 69.900-333
(068) 3215-3007

PARECER Nº 209/2026/SEOP - ASJUR/SEOP - GABIN
PROCESSO Nº 4016.011925.00027/2026-80
INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA
ASSUNTO: Possibilidade de saneamento da planilha orçamentária da Administração e da proposta da licitante após identificação de erro material no orçamento estimado.

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. ERRO MATERIAL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. ALTERAÇÃO ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA COMPETITIVIDADE. DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA READEQUAÇÃO DA PLANILHA DA LICITANTE. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. FORMALISMO MODERADO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de saneamento de inconsistências identificadas na planilha orçamentária de referência elaborada pela Administração Pública, bem como da consequente adequação da planilha de composição de preços apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 054/2026 – SEOP, destinada à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e adequação do Parque de Exposições Wildy Viana – EXPOACRE 2026, Lote III.

Consta dos autos que, durante a análise da proposta de preços da empresa classificada em primeiro lugar, a equipe técnica responsável identificou inconsistências na planilha orçamentária de referência utilizada pela Administração para aferição da aceitabilidade das propostas, verificando divergências na composição de determinados itens do orçamento estimado, circunstância que repercutiu na análise da proposta apresentada pela licitante.

Em razão da inconsistência verificada, foi elaborada a **Manifestação Técnica nº 26/2026/SEOP (0021570001)**, na qual a Diretoria Técnica consignou que as divergências constatadas possuem natureza eminentemente material, restringindo-se à composição do orçamento de referência, sem repercussão sobre os projetos executivos, memoriais descritivos, especificações técnicas, quantitativos físicos dos serviços ou qualquer outro elemento integrante da solução de engenharia concebida para a contratação. Registrou, ainda, que as correções promovidas resultaram em variação financeira de apenas **R\$ 360,31**, correspondente a aproximadamente **0,03%** do valor global estimado da contratação, permanecendo inalterado o objeto licitado.

A referida manifestação técnica também consignou que a inconsistência foi identificada durante a análise da primeira proposta apresentada no certame, inexistindo repercussão sobre a ordem de classificação das licitantes ou consolidação de situação jurídica em favor de qualquer participante. Ao final, concluiu pela possibilidade técnica de retificação da planilha orçamentária da Administração e de realização de diligência para que a licitante adeque sua planilha de composição de preços ao orçamento corrigido, preservando-se integralmente o percentual de desconto originalmente ofertado, submetendo, contudo, a definição quanto à necessidade de reabertura dos prazos do certame à apreciação jurídica.

Consta, ainda, da documentação técnica que a análise da proposta observou os critérios previstos no Edital da Concorrência Eletrônica nº 054/2026, especialmente aqueles relativos à aceitabilidade das propostas, aos

parâmetros de exequibilidade e à composição dos preços unitários, tendo a equipe técnica ressaltado que a situação decorreu de inconsistências verificadas no orçamento de referência elaborado pela própria Administração.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da possibilidade de saneamento da planilha orçamentária de referência, da realização de diligência destinada à adequação da planilha da licitante e da eventual necessidade de republicação do edital e reabertura dos prazos do certame, à luz da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos princípios que regem as licitações públicas.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

A controvérsia submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica não consiste em verificar a legalidade de alteração do objeto da contratação, tampouco em avaliar a possibilidade de apresentação de nova proposta pela licitante classificada.

A questão jurídica posta nos autos é mais específica e restringe-se a definir se a constatação de erro material na composição da planilha orçamentária de referência elaborada pela própria Administração, identificado durante a análise da proposta de preços da primeira colocada, autoriza a retificação do orçamento estimado e a realização de diligência para adequação da planilha de composição de preços da licitante, preservando-se integralmente as condições econômicas originalmente ofertadas, sem necessidade de republicação do edital ou reabertura dos prazos do certame.

A resposta à referida indagação exige distinguir duas situações juridicamente distintas.

A primeira refere-se às hipóteses em que a Administração promove alteração substancial do instrumento convocatório, modificando elementos essenciais da contratação, tais como o objeto, as especificações técnicas, os quantitativos físicos, os critérios de julgamento ou as condições de participação, circunstâncias que, por influenciarem a formulação das propostas, impõem a observância do disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A segunda diz respeito à correção de erro material constatado em documento integrante da fase preparatória da contratação, sem alteração da solução de engenharia, do objeto licitado ou das condições submetidas à competição, hipótese em que a análise deve ser realizada à luz dos princípios da autotutela, da legalidade, da eficiência, do formalismo moderado e das regras de saneamento previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

É precisamente nessa segunda hipótese que se enquadra o caso concreto.

Conforme atestado pela Diretoria Técnica desta Secretaria, as inconsistências identificadas restringem-se à composição do orçamento de referência, não tendo sido constatada qualquer modificação dos projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, quantitativos físicos dos serviços ou demais elementos que compõem a solução de engenharia adotada para o Lote III. Do mesmo modo, a revisão efetuada resultou em variação financeira correspondente a aproximadamente 0,03% do valor global da contratação, sem alteração do objeto licitado ou da ordem de classificação das licitantes.

Assim, a análise jurídica a ser desenvolvida não partirá da premissa de que houve alteração do edital, mas da verificação acerca da possibilidade de saneamento de erro material imputável à própria Administração, avaliando se a providência pretendida possui aptidão para afetar a competitividade do certame ou se, ao contrário, configura mera regularização do orçamento de referência, compatível com os princípios que regem o procedimento licitatório e com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

III – DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Constituição da República submete toda a atuação administrativa ao princípio da legalidade, impondo à Administração Pública o dever de conduzir seus procedimentos de forma compatível com a ordem jurídica e orientada pela busca do interesse público.

Nesse contexto, a autotutela administrativa constitui prerrogativa e, ao mesmo tempo, dever da Administração de revisar os próprios atos quando constatada ilegalidade ou erro material, independentemente de provocação do particular.

Tal prerrogativa encontra sólido fundamento na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, sintetizada nas Súmulas nº 346 e nº 473. Vejamos:

Súmula 473/STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346/STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

No âmbito das licitações públicas, esse dever assume especial relevância durante o desenvolvimento do procedimento competitivo, uma vez que a Administração não pode prosseguir com o julgamento das propostas utilizando parâmetros técnicos sabidamente equivocados, sobretudo quando o erro decorre de ato imputável à própria Administração.

No caso concreto, a Diretoria Técnica concluiu, após reavaliação integral da planilha orçamentária de referência, que as inconsistências identificadas possuem natureza eminentemente material, restringindo-se à composição do orçamento estimado, sem qualquer repercussão sobre os projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, quantitativos físicos dos serviços ou demais elementos integrantes da solução de engenharia concebida para o Lote III.

A mesma manifestação técnica registra que as correções promovidas importaram variação financeira correspondente a apenas R\$ 360,31, equivalente a aproximadamente 0,03% do valor global estimado da contratação, circunstância que evidencia tratar-se de mero ajuste decorrente da revisão do orçamento de referência, sem qualquer modificação do objeto licitado.

Diante desse cenário, a omissão da Administração em corrigir o orçamento estimado significaria manter no procedimento licitatório parâmetro reconhecidamente incorreto para a aferição da aceitabilidade das propostas, comprometendo a própria legalidade do julgamento.

Com efeito, o orçamento estimado constitui importante elemento da fase preparatória da contratação, servindo de referência para a verificação da compatibilidade dos preços ofertados, da exequibilidade das propostas e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Se posteriormente à publicação do edital a Administração constata que referido documento contém erro material, impõe-se sua imediata correção, desde que preservadas as garantias inerentes ao procedimento licitatório e inexistente prejuízo à competitividade do certame.

Nessa perspectiva, a atuação administrativa pretendida nos presentes autos não configura inovação das regras da licitação nem modificação discricionária das condições originalmente estabelecidas, mas simples exercício do dever de autotutela destinado a restabelecer a conformidade do procedimento com os pressupostos técnicos efetivamente existentes.

A correção do erro material, portanto, não representa faculdade da Administração, mas providência juridicamente exigível, porquanto incompatível com os princípios da legalidade, da eficiência, da busca da proposta mais vantajosa e da boa administração a manutenção de documento técnico reconhecidamente incorreto como parâmetro para o julgamento das propostas.

Superada essa premissa, cumpre examinar se a retificação promovida possui natureza meramente material ou se caracteriza alteração substancial das condições originalmente submetidas à disputa.

IV – DA NATUREZA JURÍDICA DO ERRO IDENTIFICADO E DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SOLUÇÃO DE ENGENHARIA

Superada a premissa de que incumbe à Administração promover a correção dos erros materiais constatados no curso do procedimento licitatório, impõe-se verificar se as inconsistências identificadas nos presentes autos configuram efetiva alteração das condições da licitação ou se representam mera retificação do orçamento de referência elaborado na fase preparatória da contratação.

Essa distinção assume especial relevância porque a incidência do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe a existência de modificação apta a repercutir sobre a formulação das propostas, não sendo suficiente a ocorrência de qualquer ajuste formal ou correção técnica promovida pela Administração.

No caso concreto, a resposta a essa indagação não decorre de juízo formulado por esta Assessoria Jurídica, mas das conclusões técnicas constantes dos autos.

Com efeito, a Manifestação Técnica nº 26/2026 (0021570001) concluiu expressamente que as inconsistências verificadas possuem natureza eminentemente material, restringindo-se à composição da planilha orçamentária de referência, permanecendo integralmente preservados os projetos executivos, os memoriais descritivos, as especificações técnicas, os quantitativos físicos dos serviços e todos os demais elementos que compõem a solução de engenharia concebida para a contratação.

A manifestação técnica registra, ainda, que as correções efetuadas não importaram inclusão de novos serviços, supressão de etapas executivas, modificação das soluções construtivas, alteração dos métodos de execução, revisão dos quantitativos físicos da obra ou qualquer inovação capaz de modificar o objeto licitado, limitando-se à revisão da composição do orçamento estimado da Administração.

Esse aspecto é determinante para a solução jurídica da controvérsia.

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a execução de determinado objeto previamente definido pela Administração. Assim, é a modificação desse objeto — ou das condições objetivas de sua execução — que possui potencial para influenciar a elaboração das propostas e, por consequência, justificar eventual reabertura dos prazos do certame.

Diversamente, quando a Administração apenas corrige erro material existente na composição interna do orçamento estimado, sem alterar a solução de engenharia submetida à competição, permanece íntegro o núcleo essencial do instrumento convocatório. Essa conclusão é corroborada pelos próprios elementos quantitativos constantes dos autos.

Conforme consignado pela Diretoria Técnica, a revisão promovida ocasionou variação financeira correspondente a apenas **R\$ 360,31**, equivalente a aproximadamente **0,03%** do valor global estimado da contratação, percentual absolutamente inexpressivo sob a perspectiva econômica do certame.

Embora a reduzida expressão financeira da alteração, por si só, não constitua fundamento suficiente para afastar a incidência do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ela reforça a conclusão de que a revisão promovida não possui aptidão objetiva para modificar a estratégia de formulação das propostas, ampliar ou restringir o universo potencial de licitantes interessados ou alterar o equilíbrio competitivo originalmente estabelecido.

Importa destacar que o orçamento estimado não constitui o objeto da licitação. Trata-se de documento integrante da fase preparatória da contratação, destinado a subsidiar a Administração na avaliação da compatibilidade dos preços ofertados, na análise da exequibilidade das propostas e na aferição da vantajosidade da contratação.

Por essa razão, eventual correção de erro material incidente sobre sua composição não se confunde, automaticamente, com alteração do edital ou modificação das condições submetidas à disputa.

No caso concreto, a própria Diretoria Técnica certificou que a solução de engenharia permaneceu rigorosamente inalterada, inexistindo qualquer repercussão sobre os projetos, memoriais, especificações, quantitativos físicos ou demais elementos técnicos da contratação.

Dessa forma, sob a perspectiva jurídica, conclui-se que a providência pretendida pela Administração não constitui alteração substancial do objeto licitado, mas mera regularização de erro material identificado na composição do orçamento estimado, circunstância que deverá orientar a análise acerca da necessidade — ou não — de observância do procedimento previsto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 AO CASO CONCRETO

Definida a natureza da inconsistência identificada nos autos, cumpre examinar se a retificação da planilha orçamentária de referência impõe a observância do procedimento previsto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, consistente na republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o legislador não estabeleceu a republicação como consequência automática de toda e qualquer modificação promovida pela Administração. Ao contrário, o próprio texto legal condiciona a reabertura dos prazos à existência de alteração capaz de comprometer a formulação das propostas.

A norma possui fundamento evidente. O objetivo da republicação consiste em assegurar que todos os potenciais interessados disponham das mesmas informações necessárias para elaboração de suas propostas. Assim, somente haverá necessidade de renovação da publicidade quando a modificação introduzida alterar elementos que, objetivamente, possam influenciar a decisão de participar do certame ou a forma de elaboração da proposta comercial.

É precisamente esse pressuposto que não se verifica na hipótese examinada.

A documentação técnica constante dos autos demonstra que a revisão promovida pela Administração não alterou o objeto licitado, os projetos executivos, os memoriais descritivos, as especificações técnicas, os quantitativos físicos dos serviços, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação, o regime de execução contratual ou qualquer outra condição objetiva submetida à competição.

A alteração restringiu-se à correção da composição interna do orçamento estimado elaborado pela

própria Administração, permanecendo íntegra a solução de engenharia originalmente disponibilizada aos licitantes.

Igualmente relevante é o fato de que a revisão importou variação financeira correspondente a apenas R\$ 360,31, equivalente a aproximadamente 0,03% do valor global estimado da contratação. Embora esse dado não constitua, isoladamente, fundamento suficiente para afastar a incidência do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, revela-se elemento objetivo que reforça a conclusão de inexistência de impacto concreto sobre a elaboração das propostas.

No caso concreto, não há qualquer elemento que permita concluir que a retificação promovida teria potencial para alterar a estratégia comercial dos licitantes, atrair novos interessados, afastar participantes ou modificar o equilíbrio competitivo originalmente estabelecido.

Ao contrário, a própria Diretoria Técnica certificou que a inconsistência foi identificada durante a análise da primeira proposta do certame, inexistindo alteração da ordem de classificação ou consolidação de situações jurídicas em relação aos demais participantes.

Nessas circunstâncias, exigir a republicação do edital significaria conferir interpretação incompatível com a finalidade do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, transformando regra destinada à preservação da competitividade em exigência meramente formal, desprovida de utilidade prática.

Tal solução afrontaria os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, impondo a repetição de atos procedimentais sem qualquer benefício efetivo à competição ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, portanto, que a retificação da planilha orçamentária de referência promovida pela Administração não caracteriza modificação das condições do edital apta a comprometer a formulação das propostas, razão pela qual não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente desnecessária a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos do certame.

VI – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA ADEQUAÇÃO DA PLANILHA DA LICITANTE (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

Afastada a incidência do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, cumpre examinar se o ordenamento jurídico autoriza a adoção da providência proposta pela área técnica, consistente na retificação da planilha orçamentária de referência e na realização de diligência para que a licitante adeque sua planilha de composição de preços ao orçamento corrigido.

A Lei nº 14.133/2021 consagrou, em substituição ao excessivo rigor formal que historicamente caracterizou os procedimentos licitatórios, um modelo orientado pela obtenção da proposta mais vantajosa, pelo formalismo moderado e pelo aproveitamento dos atos regularmente praticados.

Nesse contexto, os arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021 conferem à Administração Pública o poder-dever de promover diligências destinadas ao esclarecimento ou ao saneamento de falhas existentes nas propostas e na documentação apresentada pelos licitantes, desde que tais providências não impliquem substituição da proposta originalmente apresentada nem importem violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A finalidade do dispositivo consiste justamente em impedir que falhas de natureza meramente formal conduzam à repetição desnecessária do procedimento licitatório ou à eliminação de proposta que permaneça materialmente compatível com as exigências do edital.

No caso em exame, entretanto, a situação revela peculiaridade ainda mais significativa. A inconsistência identificada não decorreu de erro imputável exclusivamente à licitante, mas de divergências verificadas

na própria planilha orçamentária de referência elaborada pela Administração durante a fase preparatória da contratação.

Em outras palavras, a necessidade de adequação da planilha da licitante surgiu como consequência direta da retificação promovida no orçamento estimado da Administração. Não se está diante da apresentação de nova proposta comercial, nem da possibilidade de renegociação do preço ofertado.

A providência sugerida pela Diretoria Técnica consiste, exclusivamente, na compatibilização da composição da proposta originalmente apresentada com a planilha orçamentária corrigida, preservando-se integralmente o percentual de desconto ofertado no momento da disputa.

Essa circunstância afasta qualquer possibilidade de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A licitante não será autorizada a alterar sua estratégia comercial, revisar preços, substituir serviços, modificar quantitativos ou reformular sua oferta econômica.

A diligência limitar-se-á à recomposição técnica da planilha, em decorrência da retificação promovida pela própria Administração, permanecendo inalterados todos os elementos essenciais que caracterizaram sua classificação no certame.

De igual forma, não se identifica violação ao princípio da isonomia. Isso porque a oportunidade de adequação da planilha não decorre de tratamento privilegiado conferido à licitante, mas da necessidade de ajustar sua proposta a documento posteriormente corrigido pela própria Administração, em razão de inconsistência oficialmente reconhecida nos autos.

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário, ao estabelecer parâmetros para análise de orçamentos de obras públicas, evidencia a relevância do orçamento estimado como instrumento de controle da vantajosidade da contratação, sem lhe atribuir natureza de elemento definidor do objeto licitado.

Extrai-se desses precedentes orientação segundo a qual a atuação administrativa deve privilegiar a preservação da competição e da finalidade pública da licitação, evitando soluções excessivamente formalistas que imponham a repetição de atos procedimentais quando inexistente efetivo prejuízo ao certame.

A documentação técnica produzida por esta Secretaria demonstra que a retificação promovida restringiu-se à composição do orçamento estimado, permanecendo integralmente preservados o objeto da contratação, os projetos executivos, os memoriais descritivos, as especificações técnicas, os quantitativos físicos dos serviços e as condições originalmente submetidas à competição. Da mesma forma, restou consignado que a adequação da planilha da licitante limitar-se-á à preservação do percentual de desconto originalmente ofertado, inexistindo possibilidade de apresentação de nova proposta econômica ou de alteração da classificação do certame.

Desse modo, a solução jurídica ora proposta mostra-se harmônica com os princípios que orientam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, porquanto preserva simultaneamente a legalidade, a isonomia, a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a busca da proposta mais vantajosa, sem impor à Administração a repetição de atos procedimentais destituídos de utilidade prática.

Diante desse contexto, conclui-se que a providência pretendida encontra adequado fundamento jurídico nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, constituindo legítima diligência destinada ao saneamento de erro material reconhecido pela Administração, sem alteração da essência da proposta, sem inovação na oferta econômica originalmente apresentada e sem comprometimento da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo.

VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista da documentação constante dos autos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, **opina-se pela possibilidade jurídica** de a Administração promover a retificação da planilha orçamentária de referência elaborada para a Concorrência Eletrônica nº 054/2026 – Lote III, por se tratar de correção de inconsistências de natureza material identificadas no curso da análise das propostas, cuja revisão não alterou a solução de engenharia concebida para a contratação, o objeto licitado, os projetos, os memoriais descritivos, as especificações técnicas, os quantitativos físicos dos serviços ou qualquer outro elemento essencial da contratação.

Opina-se, igualmente, pela **desnecessidade de republicação do edital e de reabertura dos prazos do certame**, porquanto a retificação promovida não configura modificação apta a comprometer a formulação das propostas, hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo íntegros os pressupostos da competição, da isonomia e do julgamento objetivo.

Mostra-se, ainda, juridicamente admissível a realização de diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a licitante provisoriamente classificada apresente **planilha de composição de preços adequada ao orçamento de referência retificado**, preservando-se integralmente o percentual de desconto originalmente ofertado, vedada qualquer modificação da essência da proposta econômica, a alteração da estratégia comercial adotada durante a disputa ou a apresentação de nova oferta de preços.

Para resguardar a regularidade do procedimento e conferir máxima segurança jurídica aos atos subsequentes, recomenda-se que a Comissão de Contratação e a autoridade competente observem, antes da adjudicação

do objeto:

- I – a juntada aos autos da planilha orçamentária retificada e da respectiva memória de cálculo;
- II – a manutenção, na planilha readequada da licitante, do mesmo percentual de desconto originalmente ofertado, vedada qualquer alteração da proposta econômica apresentada durante a sessão pública;
- III – a realização de nova análise técnica acerca da compatibilidade da planilha readequada com o orçamento de referência corrigido, especialmente quanto à exequibilidade dos preços unitários e à consistência da composição de custos;
- IV – a formalização da diligência mediante despacho devidamente motivado, fazendo constar expressamente que a adequação da planilha decorre da correção de erro identificado no orçamento estimado elaborado pela própria Administração, inexistindo alteração do objeto, da solução de engenharia, dos critérios de julgamento ou das condições de competitividade do certame;

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, estando as conclusões ora apresentadas condicionadas à veracidade das informações e premissas técnicas constantes dos autos.

É o parecer.

Igor Nogueira Lunardelli Cogo
Chefe da Consultoria Jurídica - OAB/AC 5.074
Portaria SEOP nº 266/2023



Documento assinado eletronicamente por **IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 28/06/2026, às 19:16, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021570031** e o código CRC **DBE32727**.